



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**VIRGÍNIA GANDUR PIGARI**

**DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: DEBATES JURÍDICOS,  
FILOSÓFICOS E HISTÓRICOS PARA A POSITIVAÇÃO NO DIREITO  
BRASILEIRO**

**BOA VISTA, RR**

**2021**

**VIRGÍNIA GANDUR PIGARI**

**DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: DEBATES JURÍDICOS,  
FILOSÓFICOS E HISTÓRICOS PARA A POSITIVAÇÃO NO DIREITO  
BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ms. Priscilla Cardoso Rodrigues.

**BOA VISTA, RR  
2021**

Dados Internacionais de Catalogação na publicação (CIP)  
Biblioteca Central da Universidade Federal de Roraima

P628d Pigar, Virgínia Gandur.

Direitos dos animais não humanos: debates jurídicos, filosóficos e históricos para positivação no direito brasileiro / Virgínia Gandur Pigar. – Boa Vista, 2021.

44 f.

Orientadora: Prof. Ms. Priscilla Cardoso Rodrigues.  
Monografia (graduação) – Universidade Federal de Roraima,  
Departamento do Curso de Direito.

1 – Animais não humanos. 2 – Direitos da Natureza. 3 – Direitos dos Animais. 4 – Dignidade. 5 – Buen Vivir. I – Título. II – Rodrigues, Priscilla Cardoso (orientadora).

CDU – 343.58(81)

**VIRGÍNIA GANDUR FIGARI**

**DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: DEBATES JURÍDICOS,  
FILOSÓFICOS E HISTÓRICOS PARA A POSITIVAÇÃO NO DIREITO  
BRASILEIRO**

Monografia apresentada como pré-requisito para  
conclusão do Curso de Bacharelado em Direito  
da Universidade Federal de Roraima - UFRR.  
Defendida em 20 de maio de 2021 e avaliada  
pela seguinte banca examinadora:



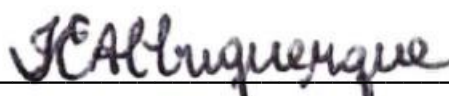
---

Prof<sup>ª</sup>. MsC. Priscilla Cardoso Rodrigues



---

Prof. Dr. Fernando César Costa Xavier



---

Prof. Isete Evangelista Albuquerque

## RESUMO

A interação entre humanos e animais não humanos remonta aos primórdios da consciência humana como espécie. O advento da ciência do direito e a evolução de questionamentos filosóficos e morais levou os humanos a pensar sobre essas interações. Dessa forma, a análise do direito brasileiro em relação aos animais não humanos atual não pode ser feita fora do contexto da reflexão histórica humana quanto à esses. Portanto, este trabalho tem como objetivo principal a análise dos argumentos de uma posição favorável à defesa da tutela dos direitos dos animais não humanos, com o objetivo de fundamentar filosófica e juridicamente propostas de criação de legislações voltadas a tais animais, assim como consolidar e avançar a jurisprudência sobre o tema existente no direito pátrio no sentido de alcançar o reconhecimento do status de sujeitos de direitos para animais não humanos. Para tanto, como objetivos específicos, buscou-se realizar um delineamento histórico dos direitos dos animais, desde pensadores da antiguidade até era contemporânea; analisar as concepções e filosofias andinas em relação à natureza e aos animais e a respectiva constitucionalização desse pensamento atualmente realizada em países como Bolívia e Equador; analisar acórdãos e decisões monocráticas favoráveis aos direitos dos animais não humanos existentes no direito brasileiro; e promover o levantamento das normas que regem o direito dos animais na União Europeia, Nova Zelândia, EUA e Argentina, para refletir sobre a atual tutela dos animais no direito internacional. Portanto, como objetivos gerais deste trabalho, tem-se a análise do contexto geral e do patamar atual dos direitos dos animais não humanos. O método utilizado foi a revisão de literatura, a partir uma busca sistemática por publicações que contivessem debates quanto o direito dos animais, análise de trabalhos filosóficos e históricos que versassem sobre os animais, busca em legislações estrangeiras que tratassem de alguma forma sobre o direito da natureza, meio ambiente e animais não humanos, além de análise da jurisprudência e do direito pátrio sobre o tema. A partir do trabalho, foi possível concluir que apesar desse estudo representar um levantamento das ideias relativas ao tema, percebe-se que o tema ainda é pouco explorado no âmbito jurídico-normativo, motivo pelo qual novas jurisprudências, leis e doutrinas devem ser apresentadas pois apenas assim será construída uma sociedade igualitária e justa, abrangendo os humanos e a natureza.

Palavras-chave: Animais não humanos. Direitos da Natureza. Direitos dos Animais. Dignidade. Buen Vivir.

## ABSTRACT

The interaction between humans and non-human animals dates back to the beginnings of human consciousness as a species. The advent of the science of law and the evolution of philosophical and moral questions led humans to think about these interactions. Thus, the analysis of Brazilian law in relation to current non-human animals cannot be done without the previous context of human historical reflection on these. Therefore, this work has, as main objective, the analysis of arguments in a favorable stand to the pleading of the protection of non-human animals rights, with the objective of substantiating philosophically and legally proposals in favor to the creation of legislation that is aimed at such animals, as well as consolidating and advancing the jurisprudence on the existing theme in Brazilian law in order to achieve the recognition, for non-human animals, of the status of subjects of rights. Therefore, as specific objectives, is sought to carry out a historical outline of animal rights, from ancient thinkers to the contemporary era; to analyze the Andean conceptions and philosophies in relation to nature and animals and the respective constitutionalization of this thought currently carried out in countries such as Bolivia and Ecuador; analyze judgments and monocratic decisions favorable to the rights of non-human animals existing in Brazilian law; and promote the lifting of the rules governing animal law in the European Union, New Zealand, USA and Argentina, to reflect on the current protection of animals in international law. Therefore, as a general objective of this work, is an analysis of the general context and the current level of the rights of non-human animals. The method used was the literature review, starting from a systematic search for publications that contained debates about animal rights, analysis of philosophical and historical works that dealt with animals, search in foreign legislation that deal in some way with the law of nature, the environment and non-human animals, in addition to an analysis of jurisprudence and national law on the subject. From the work, it was possible to conclude that although this study represents a survey of ideas related to the theme, it is clear that the theme is still little explored in the legal-normative scope, which is why new jurisprudence, laws and doctrines must be presented in order to built an egalitarian and just society, encompassing humans and nature.

Keywords: Non-human animals. Nature Law. Animal Rights. Dignity. Buen Vivir.

## LISTA DE ABREVIATURAS

§	Parágrafo
Art.	Artigo
CF/88	Constituição Federal de 1988
EC	Emenda Constitucional
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>1. A HISTÓRIA DAS RELAÇÕES ENTRE O SER HUMANO E OUTRAS ESPÉCIES PELAS LENTES DA FILOSOFIA</b>	<b>10</b>
<b>2. A EXPERIÊNCIA LATINO-AMERICANA</b>	<b>15</b>
<b>2.1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS CONCEITOS DE BUEN VIVIR OU VIVIR BIEN</b>	<b>17</b>
<b>2.2 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E OS DIREITOS DA NATUREZA E DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS</b>	<b>19</b>
<b>2.3 AS DISPOSIÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS DO DIREITO PÁTRIO QUANTO AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS</b>	<b>24</b>
<b>3. ARGUMENTOS PARA A EXPANSÃO DO DIREITO A DIGNIDADE PARA OS ANIMAIS NÃO HUMANOS</b>	<b>27</b>
<b>3.1 O ARGUMENTO BIOLÓGICO E CIENTÍFICO</b>	<b>28</b>
<b>3.2 ARGUMENTOS POLÍTICO-JURÍDICOS: A MOBILIZAÇÃO REALIZADA PELOS MOVIMENTOS DE DEFESA DOS DIREITOS DA NATUREZA (TEORIA DO LEGAL MOBILIZATION)</b>	<b>30</b>
<b>3.3 ARGUMENTOS JURÍDICO-LEGAIS: EXEMPLOS INTERNACIONAIS DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS</b>	<b>33</b>
<b>3.3.1. Argentina</b>	<b>33</b>
<b>3.3.2. Estados Unidos da América</b>	<b>34</b>
<b>3.3.3. União Europeia</b>	<b>35</b>
<b>3.3.4. Nova Zelândia</b>	<b>37</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>40</b>

## INTRODUÇÃO

A monografia intitulada “Direitos dos Animais Não Humanos: Debates Jurídicos, Filosóficos e Históricos para a Positivção no Direito Brasileiro” tem como tema central a discussão acerca dos direitos dos animais, principalmente no Brasil, assim como a história dos direitos dos animais, filosofia do direito dos animais e efetivação dos direitos dos animais não humanos e dos direitos da Natureza a partir do exemplo da Bolívia e Equador.

A escolha do tema foi motivada pela necessidade de questionamento de alguns termos, costumes, concepções e afirmações que transformam negativamente a percepção humana quanto às outras espécies, provocando o distanciamento de seres com características biológicas semelhantes aos humanos de uma possível tutela protetiva de direitos como direito à vida e à dignidade, além de imobilizar uma possível inovação no direito brasileiro.

O objetivo geral deste trabalho é analisar os argumentos de uma posição favorável à defesa da tutela dos direitos dos animais não humanos, analisar jurisprudências e decisões monocráticas favoráveis aos direitos dos animais não humanos e propor, então, a possibilidade de criação de legislações voltadas aos animais não humanos assim como afirmar as jurisprudências consolidadas no direito pátrio no sentido de consolidação do *status* de sujeitos de direitos para animais não humanos.

Outrossim, tem-se como objetivos específicos um delineamento histórico dos direitos dos animais, desde pensadores da antiguidade até era contemporânea, além da análise de correntes filosóficas e como essas analisavam, à época, o direito dos animais, como também ponderar quanto as filosofias andinas do Pachamama e do Buen Vivir, assim como a recepção dessa filosofia pelos países Bolívia e Equador. Assim como é um objetivo analisar acórdãos e decisões monocráticas favoráveis aos direitos dos animais não humanos existentes no direito brasileiro; e promover o levantamento das normas que regem o direito dos animais na União Europeia, Nova Zelândia, EUA e Argentina, para refletir sobre a atual tutela dos animais no direito internacional.

Para tanto, o trabalho irá analisar, no primeiro capítulo, a relação dos seres humanos e de animais não humanos e como essa relação é descrita na Filosofia e na História ao longo do

tempo. No segundo capítulo, será realizada a descrição e observação da experiência latino-americana quanto aos direitos da Natureza e quanto à tutela de direitos de outras espécies não humanas, focando, principalmente, nas questões da constitucionalização dos conceitos filosóficos andinos de *Buen Vivir* ou *Vivir Bien*, além de analisar, em termos nacionais, as disposições infraconstitucionais do direito brasileiro especificamente quanto aos animais não humanos. No último capítulo, serão apresentados argumentos para a expansão do direito à dignidade para os animais não humanos, primeiro apresentando-se o argumento biológico e científico; em seguida, serão analisados julgados importantes surgidos a partir da mobilização política e jurídica realizada pelos movimentos de defesa dos direitos da natureza e dos animais no contexto brasileiro; e, por fim, serão apresentados exemplos internacionais de reconhecimento de direitos dos animais não humanos, com o respectivo debate sobre a possível recepção destes no direito brasileiro.

A discussão filosófica e biológica sobre os animais não humanos têm precedentes que remontam ao ano de 367 a.C, com trabalhos da autoria de Aristóteles. Vários foram os debates posteriores que mudaram de forma considerável a visão da espécie humana sobre as outras espécies, tendo como fundamentos principais a religião e a ideologia da época. É observável, com o advento do capitalismo, o crescente uso exterminante, desenfreado e cruel de animais não humanos. Esse debate foi, ao longo dos anos, evoluindo, ao ponto de ser levantada a ideia de que esses seres sejam sujeitos de direito.

O crescente reconhecimento da proteção jurídica da dignidade e saúde dos animais não humanos e as especificidades dessa tendência, em comparação com debates filosóficos e jurídicos, principalmente norteados pelos conceitos de *Buen Vivir* ou *Vivir Bien* e pelo direito brasileiro, além de argumentos científicos, são os pilares fundamentais dessa discussão.

A metodologia utilizada no trabalho foi, quanto à abordagem, quantitativa e qualitativa, com o objetivo descritivo e explicativo, apoiando-se no procedimento de pesquisa bibliográfica na qual buscou-se publicações que versassem sobre os debates sobre o direito dos animais além análise de trabalhos filosóficos e históricos que versassem sobre os animais, busca em legislações estrangeiras que tratassem de alguma forma sobre o direito da natureza, meio ambiente e animais não humanos, além de análise da jurisprudência e do direito pátrio sobre o tema.

## **1. A HISTÓRIA DAS RELAÇÕES ENTRE O SER HUMANO E OUTRAS ESPÉCIES PELAS LENTES DA FILOSOFIA**

A relação entre humanos e não humanos sempre esteve presente. Não há uma linha que se possa traçar que divida a vida dos humanos e dos não humanos. Porém, a questão da domesticação de certos animais remonta a 12.000 anos AP (Antes do Presente, que tem como base de referência o ano de 1950 D.C), segundo estudos arqueológicos (VIGNE, 2011, 171-181). Além de uma relação de cooperação e amizade, o que se deu com as relações entre os seres humanos e os lobos, havia também as relações de uso, mais comum com as antigas espécies de ovelhas, cabras, gado e porcos, domesticados para usufruto do ser humano em vários segmentos – alimentação, uso de peles. A antropia<sup>1</sup>, ou seja, a ação da espécie humana no planeta, portanto, não é novidade.

Assim como a relação humano e não humano é remota, também o são, ainda que um pouco menos, as teorias e os estudos sobre o que são os não humanos, se sentem, se são equiparados aos humanos etc.

Peter Singer, em seu livro "Libertação Animal" (1990), traça, historicamente, as mudanças de perspectiva e filosofias que delimitaram a visão da espécie humana para com as outras espécies e como o antropocentrismo se impôs, em vários aspectos diferentes, sobre esses seres vivos considerados tão diferentes e afastados da espécie humana. Em um primeiro momento, trata das tradições ocidentais judaicas e da antiguidade grega, ou seja, a era “pré cristã”, a qual tem como mentores principais os textos bíblicos do Antigo Testamento (também conhecido como Torá na tradição judaica) e as transcrições dos pensadores como Sócrates, pelos seus discípulos, e as escritas por Platão e Aristóteles. Mesmo que distantes da filosofia contemporânea, essas ainda são muito reverenciadas na modernidade e foram muito influentes em várias partes da cultura e história atuais.

O mito da criação já demonstra a diferenciação entre seres humanos e outras espécies. Deus cria o homem a partir de sua imagem e, posteriormente, abençoa os humanos, como versa a passagem de Gênesis 1:28, a todo o poder sobre a Terra: “Deus os abençoou e lhes ordenou: “Sede férteis e multiplicai-vos! Povoai e sujeitai toda a terra; dominai sobre os

---

<sup>1</sup> Define-se “antropia” como “estudo da ação humana sobre o meio ambiente”, pelo dicionário virtual Dicio, disponível em: <https://www.dicio.com.br/antropia/>

peixes do mar, sobre as aves do céu e sobre todo animal que rasteja sobre a terra!”:

A Bíblia diz-nos que Deus fez o homem à Sua própria imagem. Podemos considerar isto como sendo o homem a criar Deus à sua própria imagem. De ambas as formas, esta criação atribui ao homem uma posição especial no universo, enquanto ser que, de entre todos os seres vivos, é semelhante a Deus. (SINGER, 1990, p. 133)

A partir de Aristóteles, porém, já se inicia a concepção de que o ser humano também é um animal, porém um animal pensante, racional, diferente e superior às outras espécies ocupantes da Terra. A relação entre as variadas espécies e a espécie humana, para Aristóteles, segue o postulado proposto em seu livro “A Política”, sobre o escravo e o senhor, reflexão essa que julga os superiores e inferiores (homem-mulher, homem-criança, governante-governado) e afirma que “É evidente, portanto, que alguns homens são livres por natureza, enquanto outros são escravos, e que para estes últimos a escravidão é conveniente e justa” (ARISTÓTELES, 1999, p. 151). Peter Singer, sobre Aristóteles, argumenta:

Se a diferença de poder de raciocínio existente entre os seres humanos é suficiente para tomar alguns deles senhores e outros sua propriedade, Aristóteles deve ter considerado que o direito de os seres humanos dominarem os animais era demasiado óbvio para lhe dispensar grande argumentação. A natureza, defendia ele, é essencialmente uma hierarquia na qual os que têm menor capacidade de raciocínio existem para servir aqueles que a possuem em maior grau [...]. (SINGER, 1990, p. 134)

O cristianismo, posterior às filosofias da Grécia Antiga e judaicas, assimila muito das ideias de suas preceptoras. A essencialidade antropocêntrica do cristianismo o diferencia de outras religiões, principalmente das asiáticas, que tinham a divindade voltada à natureza e a seus seres, em sua totalidade. Em sentido contrário, o cristianismo considera detentor de alma e, portanto, de salvação, apenas os seres humanos, distanciando, ainda mais, a espécie humana de todas as outras espécies na biosfera. Peter Singer aponta, em seu livro, o caso do milagre dos porcos, no seguinte sentido:

O próprio Jesus surge como mostrando uma aparente indiferença relativamente ao destino dos não humanos ao induzir dois mil porcos a afogarem-se no mar - um ato que, aparentemente, era completamente desnecessário, uma vez que Jesus devia ser capaz de exorcizar os demônios sem os transferir para outras criaturas. (SINGER, 1990, p. 135)

Concomitantemente ao cristianismo, havia a filosofia romana, do poderoso Império Romano, no qual a cultura de abate de animais e de pessoas em combates violentos em seus

teatros era habitual. Um exemplo da carnificina são os Jogos Inaugurais do Coliseu, nos quais, estima-se, foram abatidos cinco mil animais. Os cristãos, então, se opunham às lutas entre dois homens, porém não entre humano e não humano. A doutrina cristã, segundo Singer (1990, p. 135), “trouxe ao mundo romano a idéia da singularidade da espécie humana, ideia que tinha herdado da tradição judaica mas na qual insistia com grande ênfase devido à importância que atribuía à alma imortal dos homens”, ideia essa que serviu para aumentar, ainda mais, a fictícia distância entre a espécie humana e as demais.

Sobre a influência do pensamento cristão em colaboração com as morais romanas quanto ao tratamento dos animais, Singer (1990) aponta que existiram importantes pensadores que estavam em desacordo, sendo os apontados Ovídio, Sêneca, Porfírio e Plutarco. Este último defendia o comportamento compassivo para com os animais, tendo como base a ideia de benevolência universal. No entanto, o pensamento cristão, por influência de Aristóteles e tendo como um grande expoente o pensador São Tomás de Aquino (que tratava Aristóteles, em seus trabalhos, como “O Filósofo”), ainda colocava em um pedestal a espécie humana em detrimento das outras. Segundo S. Tomás de Aquino, em seu trabalho *Summa Theologica*, em trecho destacado por Singer em sua obra *Libertação Animal* (1990, p. 137):

Não é pecado utilizar uma coisa para o fim a que se destina. Ora, a ordem das coisas é tal que o imperfeito serve o perfeito [...] As coisas, como as plantas que têm simplesmente vida, são todas iguais para os animais, e todos os animais são iguais para o homem. Por conseguinte, não é proibido o homem utilizar as plantas para benefício dos animais e os animais para benefício do homem, como afirma o Filósofo.

O religioso pondera em sua obra, *Summa Teológica*, no artigo terceiro, que “Parece que, nas criaturas não há ordem dos agentes”, em resposta à terceira colocação “Agente e fim incidem na mesma espécie, como diz Aristóteles. Se, pois, uma criatura é causa ativa de outra, será também uma a causa final da outra” (AQUINO, 2017, p. 122):

RESPOSTA À TERCEIRA. – O fim último de todos os seres é Deus. Há todavia outros fins subordinados a este, enquanto uma criatura é ordenada para outra como para o seu fim; isto é, as mais imperfeitas ordenadas às mais perfeitas, como a matéria para a forma; os simples para o composto; as plantas para os animais; os animais para os homens, como se vê na Escritura (Gn 1). Por onde se vê, que a ordem do universo se manifesta no agir uma criatura sobre outra, no ser uma feita à semelhança de outra e no ser uma o fim de outra. (AQUINO, 2017, p. 122)

São Tomás de Aquino é, ainda hoje, dotado de uma influência muito grande como

filósofo e essa influência se mostra, no mundo ocidental, de muitas formas. Apenas em 1988, o papa João Paulo II rogou para que, no desenvolvimento humano, se fizesse presente “o respeito pelos seres que fazem parte do mundo animal” (JOÃO PAULO II, 1987), na encíclica “A Solitude Social da Igreja”.

Como explica Singer (1990, p.140), outra corrente filosófica importante que advém posteriormente à corrente cristã é a do humanismo renascentista. Esse período é caracterizado, principalmente, pelo antropocentrismo, sendo, portanto, a diferenciação entre homens e outras espécies ainda mais exacerbada, ainda que passível de refutação por alguns de seus expoentes: a Leonardo da Vinci, por exemplo, atribui-se a frase “Haverá um dia em que os homens conhecerão o íntimo dos animais, e, nesse dia, um crime contra um animal será considerado um crime contra a humanidade”; e Giordano Bruno, ao comprovar a existência de outros planetas, tirou o ser humano e seu planeta do centro do universo, o que o condenou à fogueira. Outro pensador importante que rompeu com as ideias do antropocentrismo radical da época foi Michel de Montaigne, que já versava sobre a paridade entre humanos e não humanos em meados do século XVI, em seu ensaio “Da Crueldade”.

Contudo, as filosofias que versavam pela igualdade entre seres foram ofuscadas pela filosofia de René Descartes, no século XVII. Os cartesianos, segundo Peter Harrison (1992, p. 219-227), defendiam que os animais eram meros “autômatos”, por influência da ciência mecânica, reduzidos a um tipo de máquina, pois não pensavam e não possuíam as chamadas “spiritual faculties”. Os seres humanos, diferentemente dos outros seres existentes no planeta Terra, eram os únicos que possuíam alma e, portanto, eram superiores aos demais. A influência da filosofia cartesiana é chamada por Peter Singer de “o mais doloroso resultado das doutrinas cristãs” (1990, p. 140).

No contexto iluminista, o pensador Voltaire já se opõe às ideias cartesianas:

Algumas criaturas bárbaras agarram nesse cão, que excede o homem em sentimentos de amizade; pregam-no numa mesa, dissecam-no vivo ainda, para te mostrarem as veias mesentéricas. Encontras nele todos os órgãos das sensações que também existem em ti. Atreve-te agora a argumentar, se és capaz, que a Natureza colocou todos estes instrumentos de sensação no animal, para que ele não possa sentir! (PACHE apud VOLTAIRE, 2016, p. 9)

Outras importantes oposições a ideias cartesianas foram as ideias transmitidas por filósofos que exaltavam a natureza, como Jean Jacques Rousseau e Pierre Bayles. Este último

defendia que não havia qualquer diferença nítida entre homens e animais e criticava os antropocêntricos ao dizer “*There is no more diverting, then to see with what authority the schoolman take upon themselves to set bounds to the knowledge of beasts*”<sup>2</sup> (BAYLES apud MUCKLER, 1963, p. 874).

No entanto havia ainda pensadores dessa época, tendo como exemplo maior Immanuel Kant, que defendiam que: “No que diz respeito aos animais, não temos deveres diretos. Os animais não possuem autoconsciência e são apenas meios para alcançar um fim. Esse fim é o homem.” (SINGER apud KANT, 1990, p. 142) Porém, a essa altura, já havia mais filósofos e pensadores que se propunham a defender outras espécies que não a humana.

Importante mencionar que, na época de Kant, um dos mais importantes filósofos do utilitarismo e um dos primeiros defensores da dignidade dos animais não humanos, Jeremy Bentham, escreveu “*Introduction to the Principies of Morais and Legislation*”, no qual apresenta a seguinte reflexão:

A questão não é: Podem eles raciocinar? nem: Podem eles falar? mas: Podem eles sofrer?" Ao comparar a posição dos animais com a dos escravos negros, e ao desejar ver chegar o dia "em que em que o resto da criação animal adquirirá aqueles direitos que nunca lhe poderiam ter sido retirados senão pela mão da tirania. (SINGER apud BENTHAM, 1990, p. 143)

A partir de então, nos séculos XVIII e XIX, começaram a surgir as primeiras leis contrárias à crueldade com os animais, principalmente na Grã-Bretanha, graças ao político irlandês Richard Martin, fundador da semente elementar que, posteriormente, se tornou a *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals* (RSPCA).

O ápice da ruptura com o pensamento antropocentrismo, para o qual a espécie humana era única e especial, dotada de um intelecto *sui generis* à sua espécie, se dá quando Charles Darwin inicia suas pesquisas e trabalhos sobre a evolução. Em 1871, Darwin publica sua obra “*A Origem do Homem*”, cujas provas científicas e comparações trouxeram à tona o que todos os pensadores anteriores tentaram ao máximo se distanciar, pois, nela, o ser humano deixa de ser a imagem de um criador poderoso e se iguala, novamente, às outras espécies.

Nessa obra, assim como em obra posterior, a “*The Expression of the Emotion in Man and Animals*” (DARWIN, 1872), o biólogo relata que observou emoções e dotes, que antes eram considerados intrinsecamente humanos, em animais não humanos e que estes eram

---

<sup>2</sup> Tradução livre: “não há maior diversão do que observar q autoridade que os estudiosos tomam para si a fim de estabelecer limites para o conhecimentos dos animais”

capazes de demonstrar dor, atenção, compaixão, amizade e outros instintos sociais. Quanto a essa obra, Singer (1990, p. 144), destaca “[...] obra posterior intitulada *The Expression of the Emotions in Man and Animals*, Darwin forneceu provas suplementares da existência de numerosas semelhanças entre a vida emocional dos seres humanos e a dos outros animais.”

Mesmo com a rejeição inicial do trabalho de Darwin, atualmente ele se mantém como postulado crucial na literatura científica, banindo a ideia de que o ser humano é um ser superior e central no cosmos, relegando tal ideia apenas à filosofia religiosa.

## 2. A EXPERIÊNCIA LATINO-AMERICANA

“O progresso dos conhecimentos cósmicos exigiu o preço de todas as violências e horrores que os conquistadores, que se consideravam civilizados, estenderam por todo o continente” (Von Humboldt, 2010)

Para um debate jurídico mais consistente sobre os direitos dos animais e da natureza, será realizada análise do denominado “neoconstitucionalismo latino-americano”, em sua abordagem das filosofias da Pachamama, do *Buen Vivir* e do *Vivir Buen* provenientes das cosmologias dos povos originários da região. Essas filosofias englobam tanto a vida social dos habitantes locais, quanto todos que fazem parte da vida local, incluindo os seres não humanos, ao contrário da separação entre o ser humano e a natureza preconizada na vida social ocidental. Como explica Alberto Acosta (2019, p. 21):

O Bem Viver – ou melhor, os bons conviveres – é uma oportunidade para construir um mundo diferente, que não será alcançado apenas com discursos estridentes, incoerentes com a prática. Outro mundo será possível se for pensado e erguido democraticamente, com os pés fincados nos Direitos Humanos e nos Direitos da Natureza.

Na experiência latino-americana, destaca-se o acolhimento dos direitos da natureza nas constituições do Equador e da Bolívia. Mesmo que ainda sejam observados crescimento demográfico, desmatamento e urbanização crescentes nesses países, tais constituições representam uma tentativa do legislador de fixar os direitos da Pachamama (Mãe Terra) frente ao avanço do capitalismo neoliberal e do neoextrativismo.

O experimento da constitucionalização do *Buen Vivir* e do *Vivir Bien* é uma forma de fuga da mentalidade colonial, muito presente na região que, por questões sociais, políticas e

ambientais, não pôde reger-se de forma plena, e da experiência europeia no tratamento da natureza e dos seres não humanos que, como apresentado no capítulo anterior, distanciou a espécie humana das outras por anos de pensamentos e filosofias limitantes. Sobre isso, versa Acosta, em sua obra “O Bem Viver”:

Portanto, urge superar o divórcio entre a Natureza e o ser humano. Essa mudança histórica e civilizatória é o maior desafio da Humanidade, se é que não se deseja colocar em risco nossa própria existência. É disso que tratam os Direitos da Natureza, incluídos na Constituição equatoriana de 2008. (2019, p. 28)

É evidente que o conceito de “Bem-Viver” tenha uma característica descolonizadora intrínseca, pois é inevitável romper com o eurocentrismo. Essa qualidade está presente na sua proposta do que deve vir a ser o bem-estar que engloba natureza, humanos e não humanos. Com o rompimento das ideias colonizadoras, há o rompimento da filosofia cristã e europeia de que o ser humano é um ser destacado do mundo natural.

É uma tentativa de romper com o colonialismo que ainda impregna o continente latino americano. Levando-se em consideração toda a ancestralidade do povo latino americano, valorizando a contribuição indígena, aceitando as concepções andinas e amazônicas da mãe terra (‘Pachamama’). Cuida-se do reconhecimento da nossa relação umbilical com a natureza.” (ROCHA, 2020, p. ?)

O Equador e a Bolívia têm avançado muito desde o reconhecimento dos direitos da natureza em suas respectivas Constituições. Ademais, existem alguns paradigmas emblemáticos que envolvem desde a titularidade da natureza como autora de ações judiciais de proteção até o reconhecimento de sua integridade de direito para garantir o desenvolvimento desta e das futuras gerações. Quanto a isso, posiciona Lilian Rose Lemos Rocha (2020, p. 168):

São sociedades com mentalidade de ‘colonos’ e de exploração dos recursos naturais, tendo as desigualdades sociais como pano de fundo. É um continente ‘geófago’ onde muitas questões socioambientais não são resolvidas, apenas são contornadas em busca de um consumo desordenado e desenfreado.

O retorno à natureza faz parte de uma tendência que, desde Giordano Bruno, Galileu Galilei, Charles Darwin e, mais atualmente, o reencontro com a filosofia andina do Buen Vivir é vista como cada vez mais necessária para a reformulação da vida humana e não humana na Terra. São avanços que, aos poucos, libertam a Natureza da sua condição de propriedade humana ou um mero objeto de uso:

A emergência do pensamento antropocêntrico no ocidente consolidou uma nova relação entre o homem e o meio ambiente, caracterizada, sobretudo, pela apropriação vertical daquele sobre este. Tal apropriação epistemológica acarretou, segundo os autores mencionados neste artigo, um desenvolvimento econômico caracterizado por métodos de produção extremamente danosos ao meio ambiente. (MONTEIRO et al., 2018, 29)

No sentido dos questionamentos colocados quanto ao seguimento do antropocentrismo, que “leva a apropriação indevida de recursos naturais e implica no extermínio do ecossistema” (ROCHA, 2020, 170), e do extrativismo incansável, herdados do colonialismo, principalmente na América Latina, iniciam-se mobilizações para que os conceitos de Natureza e meio ambiente sejam melhor interpretados nas leis e constituições. As mudanças constitucionais acolhidas pelas legislações da Bolívia e do Equador são de grande relevância para a melhor compreensão dos “arranjos institucionais voltados para proteção animal” e é denominado como “neoconstitucionalismo latino americano” (ROCHA, 2020, 170).

## 2.1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS CONCEITOS DE BUEN VIVIR OU VIVIR BIEN

A colonização ainda é presente na América Latina. Desde que chegou à América, “em nome do poder imperial e da fé” (ACOSTA, 2019, 105), iniciou o processo de exploração desenfreada dos recursos naturais e o genocídio de culturas e civilizações. Fez-se, em nome do “progresso” e de “deus”, muitas vítimas. Dentre as várias imposições feitas aos indígenas latino-americanos, separou-se, como fundamento da mentalidade moderna, o humano da natureza: “[...] esse dualismo entre ser humano e natureza não se estabeleceu como processo, mas sim, foi trazido e imposto aos povos originários do continente por meio da colonização.” (WOLKMER et al., 2017, p. 235)

Desde então, o extrativismo e a destruição de culturas levou ao enfraquecimento do natural, como argumenta Acosta (2019, p. 109): “O desejo de dominar a Natureza para transformá-la em exportações esteve permanentemente presente na América Latina”, .

O modelo capitalista tem como meta a acumulação de capital, visando sempre o consumo, que, por sua vez, gera a necessidade infundável de matérias-primas. A América

Latina, segundo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), reúne cinco dos dezessete países com a maior diversidade ambiental do mundo, sendo eles Brasil, Venezuela, México, Peru e Equador (ROCHA, 2020, p. 168), o que a torna especialmente atrativa para a mercantilização dos seus recursos naturais.

Porém, pela quantidade de terras e mão de obra barata decorrente das desigualdades sociais apresentadas no continente, causadas pela “mentalidade de ‘colonos’ e de exploração dos recursos naturais, tendo as desigualdades sociais como pano de fundo” (ROCHA, 2020, p. 168), os governos da América Latina tendem a desvalorizar suas paisagens e biodiversidade. Exemplo claro é o do Brasil que, entre agosto de 2019 e julho de 2020, perdeu 11.088 km<sup>2</sup> da floresta Amazônica por desmatamento, segundo dados do INPE<sup>3</sup>.

Acosta escreve que “a crise provocada pela superação dos limites da Natureza nos leva necessariamente a questionar a institucionalidade e a organização sociopolítica” (2019, p. 119). E é a partir desses questionamentos que se inicia a reivindicação pelos direitos da Natureza, reencontrando as filosofias do Buen Vivir e do Vivir Buen e rompendo com a proposta filosófica iluminista de pensadores europeus como Kant e Descartes.

É nessa linha de pensamento descolonizador e voltado à ecologia que emerge o chamado novo constitucionalismo latino-americano. No Equador, o advento da Constituição de 2008 traz a novidade de reconhecimento dos Direitos da Natureza, os quais constam no capítulo sétimo da Constituição, como estabelece o art. 71 da Carta Magna Equatoriana (ECUADOR, 2008): “Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.”<sup>4</sup>

Na Bolívia, a Constituição de 2009 pretende, como demonstra em seu preâmbulo, construir “*un Estado basado en el respeto e igualdad entre todos [...] donde predomine la búsqueda del vivir bien; con respeto a la pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra [...]*” (BOLÍVIA, 2009).

Observa-se, assim, que essas Constituições “contemplam paradigmas alternativos, resultado das tradições ancestrais, de uma cosmovisão fundada na concepção ética do ‘buen

---

<sup>3</sup> Dados disponíveis em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>

<sup>4</sup> “A Natureza ou Pacha Mama, onde a vida se reproduz e se realiza, tem o direito de ter sua existência plenamente respeitada e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.”, tradução livre

vivir'." (WOLKMER et al., 2017, p. 232).

Dessa maneira, os países latino-americanos, ao adotar legislações voltadas aos direitos coletivos biocêntricos das filosofias do Buen Vivir e Vivir Bien, avançam no constitucionalismo ecológico e “cuida-se de uma segurança, não apenas para que as presentes e futuras gerações possam usufruir com a máxima qualidade de vida, mas também para todas as outras formas de vida possam existir em sua integralidade e dignidade” (ROCHA, 2020, p. 172).

Além dos conceitos de Buen Vivir e Vivir Bien, o conceito andino de Pachamama defende a titularidade de direitos do planeta Terra - a expressão máxima da vida - como um todo, sendo esse considerado como um ser vivo que faz parte da convivência de todos os seres vivos de forma pacífica. Conceito esse que é colocado por Rocha como um dos pilares de “uma mudança de comportamento que assegure a integridade dos processos naturais e garanta os recursos da biosfera, sem deixar de preservar a biodiversidade” (2020, p. 173).

## 2.2 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E OS DIREITOS DA NATUREZA E DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

O debate contemporâneo sobre a tutela ambiental começa a se transformar, no Brasil, a partir da promulgação da Constituição de 1988, ao estabelecer, em seu art. 225, que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, embora ainda marcada por perspectivas antropocêntricas, uma vez que define o meio ambiente como um direito social humano:

[...] é um texto normativo que supera a tradição publicista liberal-individualista e social-intervencionista, mas ainda trata a natureza como objeto de direito da sociedade humana, cuja preservação impõe-se não por seu valor em si, mas por ser a natureza fundamental para a sobrevivência da espécie humana (WOLKMER et al., 2017, p. 241)

Infraconstitucionalmente, a Lei 6.938/81 define meio ambiente, em seu art. 3º, I, como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e

biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, enquanto o Código Civil define, no capítulo III, que versa sobre os bens públicos, os denominando bens ambientais como bens públicos de uso comum do povo, “tais como rios, mares, estradas, ruas e praças” .

Portanto, não é incomum, nos usos práticos das leis em defesa do meio ambiente, que essas sejam desviadas do sentido da valorização do meio ambiente em si, como nos conceitos andinos de Pachamama, dificultando as aplicações práticas das disposições constitucionais. Nesse sentido, é possível observar que, na maior parte dos julgamentos envolvendo meio ambiente, essas questões são resolvidas visando o bem-estar humano ou dando preferência aos interesses dos humanos em detrimento dos direitos dos animais e da natureza, como se verifica no Recurso Extraordinário n. 662.055 SP, julgado pelo STF em 2015:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DIREITOS DOS ANIMAIS E RELEVANTE PREJUÍZO COMERCIAL A EVENTO CULTURAL TRADICIONAL. RESTRIÇÕES A PUBLICAÇÕES E DANOS MORAIS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A decisão recorrida impôs restrições a publicações em sítio eletrônico de entidade de proteção aos animais, que denunciava a crueldade da utilização de animais em rodeios, condenando-a ao pagamento de danos morais e proibindo-a de contactar patrocinadores de um evento específico, tradicional e culturalmente importante. 2. Constitui questão constitucional da maior importância definir os limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica, como os da inviolabilidade da honra e da imagem, bem como fixar parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas. 3. Repercussão geral reconhecida. (RE 662055 RG, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULGADO EM 02-09-2015 PUBLICADO EM 03-09-2015)

O RE 662550 tem como controvérsia, de um lado, o direito de liberdade de expressão e o direito dos animais (pela entidade que defende os direitos dos animais) e, do outro lado, o prejuízo comercial ao evento cultural, direito à imagem e à honra (apelados pelos organizadores do evento). Esse julgamento,

[...] evidencia dimensões importantes do sistema de direito brasileiro e seu desenvolvimento institucional, especificamente no judiciário, como o caráter antropocêntrico – que reduziu a complexidade do caso, que ultrapassa os interesses humanos, a direitos a estes reconhecidos – e também sua orientação economicista (WOLKMER et al., 2017, 254-255)

Há, porém, decisões e precedentes mais inclinados à proteção dos direitos dos animais, como é o caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983, julgada em outubro de

2016, após decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade da lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a prática da vaquejada, e que colocava em disputa o conflito entre os artigos 225 §1º, inciso VII e art. 215, ambos da Constituição brasileira de 1988.

Nesse caso, o voto do Ministro Relator Marco Aurélio evoca os direitos dos animais não humanos de forma clara ao usar termos como “tratamento cruel”, “danos irreparáveis”, “crueldade dispensada aos animais” etc. Quanto ao desenvolvimento desse pensamento, é perceptível que:

[...] mesmo dispondo de um amplo rol de medidas protetivas e reconhecedoras de novas titularidades, o potencial jurídico dos ordenamentos mencionados parece pouco explorado. Em suma, as argumentações jurídicas desenvolvidas pelos Tribunais guardam menos diferenças que as normas aplicadas na tutela dos direitos da natureza ou do direito humano ao meio ambiente, como expressamente é o caso do Brasil. (WOLKMER et al., 2017, 265)

Além disso, o voto do Ministro Relator Marco Aurélio também cita importantes precedentes, como as Ações Diretas de Inconstitucionalidade referentes às controvérsias quanto à “rinha de galos” (ADI nº 1.856/RJ, relator ministro Celso de Mello, julgada em maio de 2011 e ADI nº 2.514/SC, relator ministro Eros Grau, apreciada em 2005) e quanto à “farra do boi” (Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, relator ministro Francisco Rezek, , apreciado em 1997).

Quanto aos casos acima mencionados, o Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, apreciado em 1997, teve como relator o ministro Francisco Rezek, cujo voto versou especificamente sobre a crueldade acometida, no “esporte” cultural de procedência portuguesa, aos animais envolvidos na atividade. A principal discussão girou em torno de se o festival da “farra do boi” era simplesmente uma manifestação cultural, como defendeu o Ministro Maurício Correa, tese essa que, entretanto, se provou infrutífera, pois foi decidido que o tal festival constituía prática de abuso e crueldade aos animais e, portanto, contrário à disposição do art. 225, §1, VII, da Constituição Federal. Já a ADI nº 1.856/RJ, relatada pelo ministro Celso de Mello e julgada em maio de 2011 e a ADI nº 2.514/SC, relatada pelo ministro Eros Grau e julgada em 2005 versam sobre a inconstitucionalidade de leis e atos normativos que tiveram como intuito regulamentar a criação e a exposição de aves de raça e a realização de rinhas entre elas, as denominadas “brigas de galo”. Nos votos vencedores das

ações em questão, o entendimento se deu pela saúde dos animais não humanos e pela preservação de suas vidas. A ADI nº 1856/RJ usa, como precedente, o já mencionado RE 153.531/SC, como é observável na Ementa:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitir todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (STJ - REsp: 1797175 SP 2018/0031230-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/03/2019, T2 SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2019)

Da mesma forma, a ADI nº 2514/SC, versa em sua ementa, sucintamente, que “a

sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil”, em concordância com as disposições do art. 225, §1, VII, da Constituição Federal, que estabelece o dever de o poder público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.”

Quanto a esses casos, escreveu Fernando César Xavier, em seu artigo “Para Além Da “Vaquejada” E Da “Farra Do Boi”: Justiça Para O Direito Dos Animais” (2017, p. 271):

Veja-se que no seu voto o Ministro se refere, sem problematizar, à ‘saúde dos bovinos’, a qual seria invariavelmente afetada nas exibições da vaquejada. Poder-se-ia falar, por isso, de um ‘direito à saúde dos animais’, que fosse além da proteção contra a crueldade? Essas perguntas ainda permanecem em aberto, e a resposta a elas depende da verificação do reconhecimento jurídico da ‘dignidade’ dos animais. E esse reconhecimento, para existir, depende de uma análise que descole o direito dos animais do direito ambiental, e de todo o antropocentrismo por este trazido.

Ainda que estejam presentes as orientações antropológicas de alguns julgamentos, votos e leis, tais precedentes demonstram a tendência a um direito mais inclinado à proteção do meio ambiente no Brasil e promovem avanços nas reflexões constitucionais e incentivam a utilização, em julgamentos, de bases teóricas mais progressistas que reforcem a necessidade da tomada de uma consciência ambiental e “de uma consciência de que o ser humano não é elemento apartado da natureza” (WOLKMER et al., 2017, p. 264).

Em julgamento exemplar do STJ quanto à dimensão ecológica da dignidade e dos direitos dos animais não humanos, foi apreciada, pelo Ministro Relator Og Fernandes no REsp 1.797.175/SP, a dimensão ecológica da pessoa humana, sendo atribuídos aos animais não humanos e à Natureza direitos e perspectiva de dignidade.

O caso, julgado em março de 2019, discute a guarda de um animal silvestre. Importante ter em conta que a *guarda* é diferente do que é tradicionalmente trazido no Código Civil, pois quando são tratados sobre animais não humanos, a palavra utilizada é a “posse”, que remete à uma ideia de propriedade, ao contrário de “guarda”, que remete à uma ideia de cuidado. No caso do REsp 1797/175, ficou definido que seria necessária a “fiscalização anual das condições do recinto e do animal, com emissão de parecer, cujas observações devem ser implementadas in totum, sob pena de perdimento da guarda — a visita técnica deve ser realizada pelo Ibama local”, contrariando, assim, a disposição, estabelecida no Código Civil, que categoriza os animais não humanos como bens móveis com movimento próprio ou

semoventes, assim como bens fungíveis, como versam seus arts. 82 e 83:

Seção II

Dos Bens Móveis

Art. 82. São móveis os *bens suscetíveis de movimento próprio*, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - as energias que tenham valor econômico;

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Por isso é importante reconhecer a inovação trazida pelo voto do Ministro Relator Og Fernandes que admite que a dignidade humana deve possuir uma dimensão ecológica, instituindo, assim, um novo paradigma biocêntrico ao retirar o humano da perspectiva antropocêntrica que atribui à espécie humana o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (ROCHA, 2020, p. 174).

### 2.3 AS DISPOSIÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS DO DIREITO PÁTRIO QUANTO AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Na história do direito brasileiro quanto ao bem-estar animal, o Decreto nº 24.645/1934 foi o primeiro texto legal a estabelecer medidas de proteção aos animais não humanos ao descrever as práticas consideradas maus-tratos, no seu artigo terceiro, que somavam o total de 31 condutas que tinham como destinatários animais não humanos utilizados em serviços e alimentos.

Posteriormente, na Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº. 3.688/1941), a crueldade contra animais foi definida como contravenção penal específica (PAULA, 2016) ao estabelecer, em seu artigo 64, que: “Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.”, sendo complementado, no mesmo sentido, por seus parágrafos:

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

A lei 9.605/98, por sua vez, mesmo estabelecendo como crime o ato de “praticar ato

de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, permite a experimentação, exploração e tortura de animais em todos os setores que os usam para produção ou trabalho, como se observa nos confinamentos de produções intensivas que, obviamente, são incompatíveis com a Constituição Brasileira de 1988 e leis infraconstitucionais ambientais:

A criação de aves de corte, tais como frangos e perus, em granjas industriais, obedece a essa lógica (da alta densidade). À guisa de exemplo, basta mencionar que se recomenda destinar um metro quadrado para a manutenção de 12 frangos em um galpão de criação (EMBRAPA, 2003). Portanto, cada ave desfruta de espaço pouco superior a uma folha de papel padrão ofício para viver. (PAULA, 2016)

Dessa maneira, o artigo 32 da lei 9.605/98, que define como pena detenção de três meses a um ano e multa, não é aplicada para os animais não humanos de produção, o que evidencia a hipocrisia dessa lei que, ao mesmo tempo em que penaliza as práticas cruéis contra animais, sem que seja discriminado qualquer tipo de espécie, compactua com atitudes violentas e desnecessárias na produção e manutenção dos chamados “animais de produção”.

A mesma perspectiva fica evidente na atual lei 14.064/2020, que faz menção explícita à proteção de cães e gatos, mas falha quanto ao tratamento de outros animais que têm parte imprescindível na vida dos seres humanos, como os denominados “animais de produção”.

Ainda em relação a essa lei, ressalta-se a inclusão do §1º-A em seu art. 32, como uma forma de reforçar a preferência da legislação brasileira pelos animais considerados “pets” (cães e gatos), exigindo mais responsabilidades em relação à guarda dessas espécies e, com isso, garantindo-lhes uma dimensão de dignidade mais aceita:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

A incompetência e incompletude das leis brasileiras, que falham em clarificar e descrever, de forma objetiva, as proibições e permissões quanto ao tratamento de animais levam a uma fiscalização ineficaz e a uma inefetiva proteção dos direitos dos animais.

Em seu artigo publicado na revista MPMG Jurídico (2016), Paula explicita as formas cruéis de tratamento que ocorrem em criadouros intensivos para que seja possível obter sempre o maior lucro. Como exemplo, cita a realização da caudectomia em filhotes de porcos

recém-nascidos. Também com relação aos suínos, cita a prática, sugerida por Amaral, Silveira e Lima (*apud* PAULA, 2016), de, ao “leitão com 12 a 24 horas após o nascimento, realizar os seguintes procedimentos: desgastar os dentes com limas apropriadas, cortar/cauterizar cerca de 50% da cauda [...]” . Outro exemplo é a prática da debicagem de aves que é realizada para que se evite bicadas de penas e de cloacas e beneficiar o consumo da ração e diminuir as taxas de quebras de ovos . A forma com que essas práticas são realizadas é especialmente cruel e, mesmo sendo definidas como “não recomendáveis” pelo conselho de Medicina Veterinária, são práticas amplamente utilizadas (PAULA, 2016).

Pode-se dizer que tais práticas refletem a perspectiva do Código Civil de considerar os animais não humanos como meros objetos, sem qualquer dignidade, como ressaltam Juliane Martins e Cicília Nunes (2020, p. 209) :

O art. 445, §2º, do Códex Civil (CC), disciplina os vícios redibitórios ou ocultos no caso de venda de animais considerados defeituosos, permitindo sua devolução ou o abatimento no preço como se fossem coisas (art. 442, CC), evidenciando preconceito quando haja animais com algum tipo de deficiência.

As autoras apontam, ainda, que a construção da relação dono-propriedade contribui para reforçar a desconsideração da dignidade dos animais não humanos:

Segundo o art. 936 do CC, o dono ou detentor do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. O inciso II do art. 1313 do CC estabelece que o proprietário ou ocupante do imóvel está obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente. Tais dispositivos apresentam o ser humano apenas como proprietário/detentor, enquanto deveria ser tutor/guardião dos animais que são classificados indevidamente como bens, desconsiderando-se a sua dignidade nas normas civis. (MARTINS; NUNES, 2020, p. 209)

Dessa maneira, os dispositivos do Código Civil, como apresentado no tópico anterior, falham em trazer qualquer forma de responsabilidade humana quanto aos animais não humanos, criando apenas uma relação de proprietário-propriedade, o que leva à desclassificação da dignidade desses animais sob a ótica das normas do Código Civil (MARTINS; NUNES, 2020, p. 209). Nesse sentido, complementam as autoras:

Dessa maneira, por serem possuidores de vida e dignidade (art. 5º, caput, e art. 225, caput, e inciso VII do §1º da Constituição), os animais não humanos devem ser respeitados na qualidade de sujeitos de direito, posição que já se encontrava expressa na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Organização das Nações Unidas para a Educação (UNESCO), em 27 de janeiro de 1978, em Bruxelas na Bélgica. (MARTINS; NUNES, 2020, p. 210)

Ainda sobre o Código Civil, sua antropocentricidade e coisificação dos animais não humanos são colocadas de forma muito clara e explicativa por Paula na seguinte passagem:

Ao assim dispor, o Código Civil contribui para a manutenção do sentimento comum de que animais de produção integram o conteúdo positivo de propriedade privada, com seus elementos de uso, gozo e disposição, o que, em tese, daria ao seu tutor o direito de explorá-lo como melhor lhe pareça. No entanto, é preciso reconhecer que os animais possuem características singulares que os colocam em posição mais próxima dos humanos que dos demais elementos planetários, afinal, são seres sensíveis e inteligentes, conscientes de si e do mundo que com a humanidade compartilham. (PAULA, 2016)

A ausência, no direito brasileiro, do reconhecimento de alguma forma de direito dos animais, seja como uma ramificação do direito ambiental ou uma forma de reconhecimento de um valor inerente a esses seres enquanto sujeitos de direitos, leva a uma irregularidade nas decisões proferidas quanto a matérias que versam sobre a proteção jurídica dos direitos dos animais não humanos no Brasil, resultando em decisões que promovem a perpetuação do desrespeito com as demais formas de vida da biosfera, ao contrário de proporcionar o despertar de um “grau ético, solidário e fraterno”, que o princípio da dignidade dos animais não humanos requer (MEDEIROS, 2016, p. 83).

### **3. ARGUMENTOS PARA A EXPANSÃO DO DIREITO A DIGNIDADE PARA OS ANIMAIS NÃO HUMANOS**

“[...] há algo belo e admirável na luta da razão científica contra o dogma religioso, como foram os casos de Galileu Galilei (1564-1642) e do próprio Darwin. Conhecer as transformações sofridas pela espécie humana desde sua primeira forma de vida, passando pelos macacos, é um resultado da ciência ocidental (em plena era imperialista) que irrita os fundamentalistas religiosos, mas que não contradiz –pelo contrário, apoia – o sentimento de reverência e respeito à Natureza.”  
(Acosta, 2015)

#### **3.1 O ARGUMENTO BIOLÓGICO E CIENTÍFICO**

De forma preliminar, é possível avaliar, em um viés mais voltado ao bem-estar da

espécie humana, o quanto a degradação ambiental é danosa, como demonstra o exemplo apresentado por Martins e Nunes sobre a relação entre o aumento da temperatura do planeta Terra e a pecuária:

Conforme os dados do IBGE, o rebanho brasileiro está estimado em 218 milhões de cabeças de gado. Cada boi ou vaca produz de 250 a 500 litros de metano por dia. O potencial poluente do metano é 25 vezes superior ao do gás carbônico. A emissão do bilionário volume tóxico de metano soma-se à derrubada de vegetação nativa para a abertura de pastos. Ao reduzir o número de árvores, que são responsáveis por absorver grandes quantidades de gás carbônico durante a fotossíntese, ocorre o aumento da quantidade de poluentes na atmosfera. (MARTINS; NUNES, 2020, p. 200)

As observações científicas quanto à capacidade de sentiência nos animais não humanos acrescentam ao debate no sentido de que, ao observar a semelhança biológica desses animais e os humanos, suscitam a discussão da necessidade de um melhor tratamento ou de proteção jurídica para eles.

Praticamente todos os sinais exteriores que nos levam a inferir a existência de dor nos outros humanos podem ser observados nas outras espécies, em especial nas espécies mais proximamente relacionadas conosco - as espécies dos mamíferos e das aves. Os sinais comportamentais incluem contorções, esgares, gemidos, latidos ou outras formas de chamamento, tentativas para evitar a fonte da dor, demonstração de medo perante a possibilidade da sua repetição, etc. (SINGER, 1990, p. 22)

Tais argumentos são fundamentais para a consolidação do tratamento ético adequado aos animais não humanos. Para Singer, o princípio ético no qual é fundamentada a igualdade humana é o mesmo que obriga os seres humanos a ter igual consideração em relação aos animais não humanos (SINGER, 1990, p. 16). Nesse sentido, complementa o autor:

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante - na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada - de um outro ser qualquer. (SINGER, 1990, p. 20)

Como já exemplificado na seção anterior, são várias as práticas antiéticas, tanto em eventos “culturais”, como rodeios e vaquejadas, quanto na cadeia de produção de mercadorias derivadas de animais não humanos, como carnes, laticínios, ovos etc.:

Nesse contexto, a criação de animais para a produção e o consumo em larga escala de carne, no contexto capitalista em que é exercida, causa dores e sofrimentos aos animais. Inclusive, o termo “animais de produção” — do qual não se comunga nesta pesquisa — desconsidera sua condição de seres sencientes, pois remete à ideia de que são meros bens ou produtos criados para a satisfação humana em se alimentar de carne, sendo desprovidos de animus e quaisquer outros atributos, tais como: inteligência, consciência, vontade, emoções, capacidade de julgamento e aprendizado etc. — já admitidos pelas ciências veterinárias —, não se coadunando aos preceitos vinculativos, já referenciados, da Constituição de 1988 e do Direito Constitucional Ambiental e Ecológico. (MARTINS; NUNES, 2020, p. 211)

Os animais submetidos a essas práticas são criados em confinamentos extremos ou espaços muito pequenos, o que leva a estresse e frustração, produzindo comportamentos estranhos a animais não submetidos a esse tipo de vida. A indústria de alimentos derivados de animais tem como praxe mutilações de partes do corpo dos animais, como caudas, bicos e dentes, que podem vir a ser utilizadas em agressões ou sujeitas a agressões (MARTINS; NUNES, 2020, p. 212).

Nesse sentido, as filosofias do *Buen Vivir* emergem como importante alternativa, ao promoverem a mudança de paradigmas de degradação na criação de animais voltados para consumo humano, como os danos que são observados na produção intensiva de suínos - tanto ao ar, solo e a água (MARTINS; NUNES, 2020, p. 201).

A ciência, ao analisar e pesquisar sobre a senciência em animais, comprova que “os animais sentem dor se confirma pelo fato que estes evitam ou tentam escapar de um estímulo doloroso e quando apresentam limitação de capacidade física pela presença de dor, está é eliminada ou melhorada com o uso de analgésicos.” (LUNA, 2008, p. 18).

Dessa maneira, a senciência animal e a capacidade dos animais não humanos de sentir dor é avaliada a partir de semelhanças anatômicas na manifestação comportamental reativa ao estímulo doloroso (LUNA, 2008, p. 19).

Graças a teoria da evolução de Charles Darwin no século XX, o homem descende dos animais e suas sensações são muito próximas, dado que a anatomia, a fisiologia, as respostas farmacológicas, as reações frente a um estímulo nocivo e o comportamento de esquiva frente a uma experiência dolorosa são similares. (LUNA, 2008, p. 19)

A partir dessa constatação, defende-se que é responsabilidade do ser humano tutor do animal não humano a provisão de condições de vida nas quais estes não sejam submetidos a qualquer tipo de práticas dolorosas ou que causem sofrimento (LUNA, 2008, p. 20). Nesse sentido, complementa o autor:

Práticas como a debicagem em aves de postura, caudectomia e corte de dentes em leitões, castração, desvio lateral de pênis para produção de rufiões e descorna em ruminantes, bem como outras práticas de manejo que causam dor e sofrimento intensos, tal como a marcação a fogo, deveriam ser reavaliadas quanto à necessidade e a forma de realização. (LUNA, 2008, p. 20)

Retornando ao pensamento utilitarista de Benjamin Bentham, a principal fundamentação da defesa pela tutela dos direitos à dignidade e vida dos animais é a possibilidade desses sofrerem ou sentirem dor e não apenas de comunicarem essa dor:

Mas, como Bentham disse já há muito tempo, a capacidade de utilizar a linguagem não é relevante para a questão da forma como deve ser tratado um ser - a não ser que essa capacidade pudesse ser relacionada com a capacidade de sofrer, de forma que a ausência de uma linguagem lançasse a dúvida sobre a existência de tal capacidade. (SINGER, 1990, p. 24)

Nesse sentido, expandir o princípio da dignidade para os animais e para a natureza torna-se uma necessidade, superando-se, assim, o conceito Kantiano da dignidade exclusivamente humana, no intuito de constituir uma visão biocêntrica, na qual “todos os seres humanos e não-humanos seriam protegidos pela importância da teia da vida”. (ROCHA, 2020, p. 170).

O sofrimento deve ser levado em consideração, pois, a capacidade intelectual ou emocional dos animais não humanos ainda é questionável, mas a capacidade de sentir dor e sofrerem não é (LUNA, 2008, p. 20).

### 3.2 ARGUMENTOS POLÍTICO-JURÍDICOS: A MOBILIZAÇÃO REALIZADA PELOS MOVIMENTOS DE DEFESA DOS DIREITOS DA NATUREZA (TEORIA DO *LEGAL MOBILIZATION*)

A teoria da *Legal Mobilization* é uma estratégia jurídica muito usada nos Estados Unidos da América por grupos sociais, como a Associação Nacional para o Progresso de Pessoas de Cor (National Association for the Advancement of Colored People - NAACP, em inglês), movimentos pelos direitos das mulheres, animais não humanos, ambiente etc., além de usada de outras formas que não sejam voltadas para litígios, como o movimento para a proteção de dados e ações anti-hack (LEHOUCQ; TAYLOR, 2020, p. 167).

É conceituada pela Universidade da Colúmbia Britânica por ser “um tipo de litígio que não visa fornecer soluções para vítimas individuais, mas sim forçar as autoridades a conceder proteção aos direitos humanos a um grupo maior de indivíduos, mudar as práticas nacionais de aplicação ou adotar novas leis”<sup>5</sup>. Nesse sentido, pode ser definida como o uso do direito de uma forma explícita, com caráter consciente de invocação de um mecanismo institucional legal (LEHOUCQ; TAYLOR, 2020, p. 187).

Várias formas de ação são importantes para a emersão de discussões sobre o tratamento ético com os animais, como exemplifica (SINGER, 1990, p. 169):

Nos Estados Unidos, ganha agora importância o debate sobre a questão da dissecação nas escolas secundárias. A teimosa resistência oferecida aquando da realização de uma dissecação por uma estudante de um liceu californiano - Jenifer Graham -, e a sua insistência em não ser prejudicada na classificação devido à objeção de consciência invocada, levou à aprovação, em 1988, da Declaração dos Direitos dos Estudantes da Califórnia, que confere aos estudantes do ensino básico e secundário da Califórnia o direito de se recusarem a realizar uma dissecação, não sendo penalizados por esse fato. Estão agora sendo aprovadas em Nova Jersey, Massachusetts, Maine, Havaí e vários outros estados declarações semelhantes.

No modelo jurídico brasileiro, são importantes os julgados e decisões do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, em discussões tanto sobre questões constitucionais como cíveis, provocados pela mobilização em prol dos direitos dos animais.

Na pesquisa feita por Fernanda L. F. de Medeiros, foram apreciados os processos decididos no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no ano de 2015. Foram encontradas 53 decisões, categorizadas por sua vinculação aos seguintes temas: responsabilidade civil; crimes ambientais, essencialmente os crimes contra a fauna; direito administrativo ambiental; vigilância sanitária; compra e venda de animais; acidentes de trânsito; políticas públicas; e guarda de animais em direito de família. (MEDEIROS, 2016, p. 86).

Dentre as decisões analisadas, foi observada a inconsistência em processos nos quais animais são objetos da ação. Em 4% das decisões apreciadas, foi reconhecida a sentiência do animal não humano, podendo ser objeto na disputa judicial de guarda ou imputando ao Poder

---

<sup>5</sup> “Legal mobilization — how lawyers go to court to express grievances of a group of victims. This type of litigation does not seek to provide remedies for individual victims but aims to force authorities to grant human rights protection to a larger group of individuals, change national law-enforcement practices, or adopt new laws.” Tradução livre.

Executivo Municipal dever de responsabilidade por animais abandonados, a fim de conceder a esses uma vida digna . Por outro lado, foi verificado que 26% das decisões analisadas em sede de Direito Penal tinham como fulcro decisório questões protetivas, tanto em razão da Lei dos Crimes Ambientais (lei nº 9605/98) como outras questões conectadas aos crimes de maus tratos (MEDEIROS, 2016, p. 86-87).

Foi observado pela pesquisadora, ainda, que “inúmeras decisões reconhecerem o valor intrínseco do ser ao animal não humano e concederem indenização como, por exemplo, indenização por sofrimento físico e psíquico de canino e outras ainda indenizando o mal que a coisa (animal) causou ao homem”. (MEDEIROS, 2016, p. 87).

Fica demonstrado, então, que há tendência na jurisprudência brasileira ao entendimento pela senciência dos animais não humanos, ao mesmo tempo que outras decisões têm o animal não humano como “coisa” ou “propriedade”. Nesse sentido, a pesquisadora conclui trazendo a seguinte ideia:

[...] a construção da dignidade, em sua processualidade, ganha dimensões, mas, ainda, não se sente à vontade, pois parece, sobremaneira, vigorar um quê de medo de ver o Outro como merecedor de uma vida digna. Os resultados do Observatório de Jurisprudência Animal detectam este movimento em direção à assunção de dimensões cada vez mais amplas de dignidade e de direitos. (MEDEIROS, 2016, p. 87).

Os avanços quanto às mobilizações dos tribunais e na crescente conscientização política que esses movimentos promovem uma forma de precedente importante que, segundo Sunstein:

No futuro, as decisões legislativas sobre essas questões terão uma importância simbólica considerável. Mas eles não serão apenas simbólicos, pois ajudarão a definir o significado do mundo real dos textos legais que tentam proteger o bem-estar animal - estatutos que agora prometem muito, mas oferecem muito pouco. (SUNSTEIN, 2004, p. 240).

É necessário, para uma mudança significativa, vencer fontes conservadoras de resistência e posições de soberba, as quais escondem privilégios, assim como visões consideradas como tradicionais, as quais consideram apenas a espécie humana como sujeito de direito (ACOSTA, 2019, p. 139), e a mobilização política e jurídica promovida pelos movimentos de defesa dos direitos da natureza têm um papel fundamental nesse sentido.

### 3.3 ARGUMENTOS JURÍDICO-LEGAIS: EXEMPLOS INTERNACIONAIS DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Os direitos dos animais, mesmo sendo uma discussão jurídica presente no Brasil desde a publicação do decreto-lei nº 24.645 de 1934, ainda parece distante de uma execução plena. Como explanado nos capítulos anteriores, as decisões dos Tribunais brasileiros pouco têm acrescentado à efetiva tutela dos direitos dos animais, pois ainda se observa muita resistência à adoção da concepção de um direito à dignidade e à vida para animais não humanos e para a Natureza. Como versa Acosta, “[...] cada ampliação dos direitos, foi condição anteriormente impensável. A emancipação dos escravos ou a extensão dos direitos aos afro-americanos, às mulheres e às crianças foram uma vez recusadas, por serem consideradas como absurda” (2009, p. 123), mas, ao final, foram acolhidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, o que se espera também ocorra com os direitos da natureza.

Alguns países, entretanto, têm se destacado em relação à tutela jurídico-legal dos direitos da natureza. Tais avanços são importantes para a análise da possibilidade de recepção de reconhecimento de direitos dos animais não humanos no direito brasileiro de forma mais concreta, verdadeira e presente.

#### 3.3.1. Argentina

No ano de 2016, surgiu um importante precedente na luta dos direitos dos animais não humanos na Argentina quando a *Asociación De Funcionarios Y Abogados Por Los Derechos De Los Animales* propôs ação de *habeas corpus* em favor da orangotanga Sandra e da chimpanzé Cecília, pedindo urgência, ao Poder Judiciário da cidade de Buenos Aires, na libertação da orangotanga, . haja vista que Sandra se encontrava em estado de saúde grave, com risco de morte. (BEVILAQUA, 2019)

Na ação, foram suscitadas as necessidades de Sandra de viver uma vida em um real estado de bem-estar, além de seu direito a não sofrer danos físicos ou psíquicos. O pedido de *habeas corpus* de Sandra contava com *amici curie* especializados como Miguel Rivolta, assessor em fauna silvestre da Faculdade de Ciências Veterinárias da Universidade de Buenos

Aires, Héctor Ferrari, professor adjunto da cadeira de Bem-estar animal da Faculdade de Ciências Veterinárias da Universidade de Buenos Aires e Gabriel Aguado, diretor do zoológico da cidade de Buenos Aires. (ARGENTINA. 2016. Causa nº. P-72.254/15. Habeas corpus)

“O reconhecimento dos animais como capazes de sensações e emoções conscientes, entrevisto no uso da palavra ‘vítima’ na lei de maus-tratos, permitiu declarar a orangotanga Sandra como “pessoa não humana’ titular de direitos” (BEVILAQUA, 2019) e essa consideração se estendeu para o caso da chimpanzé Cecília, cuja ação de *habeas corpus* também foi acolhida, sendo-lhe, então, concedido o direito de que fosse transportada ao Santuário de Sorocaba, no Brasil. (BEVILAQUA, 2019)

### 3.3.2. Estados Unidos da América

O Estado Unidos possuem importantes precedentes jurisprudenciais de defesa dos direitos dos animais a partir da *legal mobilization*, como os casos de Massachusetts, em 1641, através do “Body of Liberties”, nas seções 92 e 93 que explicitamente proibiu qualquer tipo de tirania e crueldade para com qualquer criatura que usualmente existisse para o uso humano. A questão existe desde a organização puritana dos Estados Unidos, que acreditava que a crueldade humana com os animais era uma consequência da expulsão de Adão e Eva do Jardim do Eden (DAVIS, 2015).

A partir disso, surgiram outras possibilidades de expansão da proteção animal, como explica Janet Davis (2015) ao citar que, em abril de 1866, uma lei nova iorquina inovou ao determinar a utilização de poderes de polícia para coibir abuso aos animais; e, em 1867, proibiu outras formas de crueldade, como o abandono e uso de animais em esportes .

A partir do século XX, os animais considerados “*pets*” receberam maior proteção e avanços pela medicina veterinária que lhes agregaram melhor qualidade de vida. A partir dos anos de 1960 e 1970, o ativismo animal se tornou mais concreto, principalmente após a publicação do livro “Libertação Animal”, por Peter Singer, em 1975 (DAVIS, 2015).

A “*Animal Welfare Act*” é uma lei federal vigente nos Estados Unidos desde 1966. É uma lei que regula o tratamento dos animais não humanos em questões importantes, como pesquisa, transporte, exibição e venda. A Animal Welfare Act é considerada como a garantia

mínima dos animais, podendo haver a produção de novas leis quanto a certas espécies e certos tratamentos .

A lei foi emendada nos anos de 1970, 1976, 1985, 1990, 2000, 2007 e 2008, sendo a mais importantes as adições de 1985, que melhorou as diretrizes em laboratórios, e a de 2007, que proibiu as lutas entre animais (“*Animal Fighting Prohibition Enforcement Act*”).

Importante salientar que algumas espécies de animais não são abrangidas nessa lei - tais como animais usados para coleta de comida ou fibra (couro, carne, lã, etc), espécies como anfíbios e répteis, cavalos que não são objetos de pesquisa, peixes, animais invertebrados, ratos do gênero *Rattus* e pássaros que não os que são usados para pesquisa -, o que torna a lei restrita, mas nem por isso menos importante na evolução dos direitos dos animais.

### 3.3.3. União Europeia

Em relação aos direitos dos animais, desde o processo de criação da União Europeia pelo o Tratado de Amsterdã<sup>6</sup>, em 1999, o protocolo nº 10, anexo ao tratado, estabeleceu que:

DESEJANDO garantir uma protecção reforçada e um maior respeito pelo bem-estar dos animais, enquanto seres dotados de sensibilidade;

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado que institui a Comunidade Europeia:

Na definição e aplicação das políticas comunitárias nos domínios da agricultura, dos transportes, do mercado interno e da investigação, a Comunidade e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional (Jornal Oficial das Comunidades Europeias, p. 110).

Mesmo que o protocolo em questão refere-se ao bem-estar dos animais, há uma exceção no que se trata de "ritos religiosos, tradições culturais e património regional", considerada de grande valor cultural, pois contempla os esportes de garrafeira em Portugal e touradas na Espanha, por exemplo. Portanto, é possível verificar que o referido protocolo não é suficiente para garantir a protecção dos direitos dos animais, o que levou alguns países como Suíça e Alemanha a redigirem seus próprios atos em defesa dos animais.

---

<sup>6</sup> Texto integral disponível em

<<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11997D/TXT&from=PT>>

A Suíça, por exemplo, traz no artigo 80 da sua Constituição Federal<sup>7</sup>, intitulado “Proteção aos Animais”, o disciplinamento de experiências com animais e intervenções em animais vivos, utilização de animais, importação de animais e produtos de origem animal, comércio e transporte de animais e matança de animais. (CARVALHO, 2015, 29)

Quanto à história da legislação Suíça em relação aos animais não humanos, Carvalho descreve que:

Na Suíça, entre 1824 e 1885 todos os cantões tinham promulgado leis penais de proteção aos animais; em 1893 foi inserida na constituição federal a proibição de abater animais sem anestesia. Com a entrada em vigor do primeiro código penal federal em 1924, o crime de maus-tratos foi regulamentado pelo art. 264 desse diploma. Em 1978 foi promulgada a primeira lei federal de proteção aos animais. Essa lei vigorou durante 30 anos, até 2008, quando entrou em vigor a versão da lei de proteção aos animais ainda vigente. (CARVALHO, 2015, p. 70-71)

Atualmente, na Suíça, “a tutela dos animais hodiernamente é a proteção ética dos animais, ou seja, o ordenamento jurídico suíço tutela os animais como fins em si mesmos” (CARVALHO, 2015, 75).

Na Alemanha, a lei que versa sobre a tutela dos direitos dos animais, a chamada “*Reichstierschutzgesetz*”, foi promulgada em 1933. Porém, em 1972, ela foi substituída por outro regulamento com o intuito de revogação de algumas provisões provenientes das legislações nazistas. Nesse sentido, o primeiro parágrafo do “Ato pelos Animais” alemão já estabelece que “ninguém pode causar dor a um animal, sofrimento ou ferir sem uma boa razão”<sup>8</sup>.

Na atual legislação alemã, na lei chamada “*Tierschutzgesetz*” de 1972, que pode ser traduzida informalmente como “Lei de Proteção Animal”, há provisões que tratam sobre os cuidados necessários para tutores de animais, como o dever de providenciar água e comida, cuidados, moradia apropriada à sua espécie, demandas e comportamento, além de proibir a restrição da de liberdades específicas que possam causar mal a um animal e exigir que o tutor possua o conhecimento e as habilidades necessárias para providenciar ao animal uma vida digna. De tal forma, então, é possível verificar uma proteção singular ao animal não humano, considerando suas especificidades.

Além da necessidade de tutoria adequada, o artigo 3 da “*Tierschutzgesetz*” (Alemanha,

---

<sup>7</sup> Disponível em <[https://www.ccisp-newsletter.com/wp\\_docs/Bundesverfassung\\_PT.pdf](https://www.ccisp-newsletter.com/wp_docs/Bundesverfassung_PT.pdf)>

<sup>8</sup> Texto integral em inglês disponível em:

<https://www.animallaw.info/statute/germany-cruelty-german-animal-welfare-act>

1972) lista várias proibições como, por exemplo, nos itens 3. a proibição do abandono do animal, 5. a proibição de submeter qualquer animal a treinamento que cause dor, sofrimento ou ferimentos e 9. a proibição de alimentar de forma forçosa, a não ser por motivo estritamente essenciais à saúde. A legislação alemã é muito completa quanto aos direitos dos animais, não existindo espaço para possíveis lacunas que poderiam justificar um tratamento que cause dor ou sofrimento a um animal.

#### **3.3.4. Nova Zelândia**

A Nova Zelândia se tornou protagonista na produção legislativa em favor dos direitos dos animais quando aprovou o *Animal Welfare Act* em 1999, o qual entrou em vigor em 1º de janeiro de 2000. Na época, o primeiro ministro em exercício ressaltou que a lei representa uma mudança significativa na filosofia do antigo *Animal Welfare Act*, por punir atos de crueldade e ter uma abordagem mais ativa e preventiva (SANKOFF, 2005, p. 13).

O Ato de 1999 passou, portanto, a punir mais severamente crimes cometidos contra animais. O que é irônico, conforme ressaltado por Peter Sankoff, é que o ímpeto primário na criação da nova legislação veio da indústria agropecuária, mas não por um motivo altruísta e que visava a maior proteção dos direitos dos animais não humanos considerados de “produção” e sim por uma questão econômica (SANKOFF, 2005, p. 12)., para responder às exigências feitas pela legislação da Comunidade Europeia (designação da época da produção da legislação) que exigiram reformas nos métodos da produção animal neo-zelandesa para que eles pudessem se adequar aos padrões impostos pelo mercado europeu, principalmente quanto a produtos de carne animal e de lã (SANKOFF, 2005, 13).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todos os seres vivos possuem a necessidade de tutela de seus direitos de forma a manter o equilíbrio da biosfera. A antropia, ao negligenciar as outras formas de vida, como fauna e flora, leva à destruição do planeta, afetando assim seres humanos e não humanos como vítimas do avanço capitalista desenfreado, como demonstram as atuais discussões sobre o Antropoceno. Nesse contexto, o ser humano tem o dever e a responsabilidade de criar mecanismos jurídicos e políticos para a proteção dos seres em situações de risco.

A análise legal, doutrinária e jurisprudencial realizada ao longo da presente pesquisa demonstrou uma tendência mundial em relação à positivação dos direitos dos animais não humanos, da garantia à integridade física e bem-estar para todos e da punição efetiva aos maus tratos em relação a todos os animais. Países como Argentina, Estados Unidos, Alemanha, Suíça e Nova Zelândia estão na vanguarda do movimento de garantia dos direitos dos animais, enquanto países da América Latina, como Equador e Bolívia, já consideram a Natureza e seus componentes como sujeitos de direitos. Infelizmente, a teoria dos direitos dos animais ainda é pouco discutida no Brasil, o que mostra a necessidade ainda maior e mais urgente de que tal tema seja discutido de forma mais ampla e publicitada.

É necessário, em termos jurídicos, principalmente no Brasil, a apreciação de estudos científicos e neurocientíficos relativos à ética, bioética e biodireito, a fim de alcançar legislações protetivas mais efetivas. A evolução do direito, ao se separar lentamente de posicionamentos positivistas extremos, levou à melhor apreciação de uma visão mais sustentável, sem deixar de lado as necessidades humanas e levando em conta a dor, o sofrimento e a inteligência dos animais não humanos para que eles não sejam instrumentalizados ou mercantilizados.

Embora haja uma recorrência histórica do tema ao longo da trajetória humana, como demonstrado no trabalho, verificam-se dissídios que ainda precisam ser sanados e harmonizados na esfera do direito brasileiro, como evidenciado no capítulo 2. Relativamente às Constituições de Estados, como Bolívia, Equador e Brasil, às normas internas da União Europeia, Estados Unidos, Nova Zelândia e à jurisprudência argentina, exibidos nesse trabalho, observou-se discrepância quanto aos direitos da natureza, à capacidade de

autogestão dos animais não humanos e da natureza e ainda quanto à ideia da senciência desses animais.

Mesmo que esse trabalho configure uma investigação das convicções correlacionadas ao tema em termos históricos, jurídicos e filosóficos, é facilmente observável que o campo dos direitos dos animais não humanos e da defesa da tutela da dignidade desses ainda é pouco investigado. As investigações históricas, filosóficas e jurídicas apresentadas no presente trabalho leva ao entendimento de que a esfera de proteção e apreciação jurídica do direito dos animais não humanos, mesmo que amplamente discutida no percurso da história, ainda é escasso, falho e insuficiente.

Dessa forma é justificável afirmar que são necessárias novas jurisprudências, leis e doutrinas devem ser apresentadas no viés da tutela do direito à vida, à dignidade e em defesa do reconhecimento da senciência dos animais não humanos, fazendo com que somente assim seja instituída uma sociedade equitativa e justa, compreendendo os humanos, animais não humanos e a natureza.

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. O Bem Viver e os Direitos da Natureza. In: \_\_\_\_\_. **O Bem Viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Elefante, 2019. p. 101–143.

ANTROPIA. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/antropia/>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

AQUINO, São Tomás de. **Suma Teológica**. Disponível em: <https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2021.

BEVILAQUA, Ciméa Barbato. Pessoas não humanas: Sandra, Cecília e a emergência de novas formas de existência jurídica. **Mana**, v. 25, n. 1, p. 38–71, 2019. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S0104-93132019000100038&lng=pt&nrm=iso](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0104-93132019000100038&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 30 abr. 2021.

ARGENTINA. Causa [s.n.]. “Sandra (orangutana) s/ acción de amparo”. Cámara de lo Contencioso Administrativo y Tributário, Ciudad Autónoma de Buenos Aires - Sala I, 14 jun. 2016. Disponível em: <<http://underconstitucional.blogspot.com/2016/06/orangutana-sandra-sentencia-de-camara.html>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

ARGENTINA. Causa nº. P-72.254/15. “Habeas corpus. Presentación efectuada por A.F.A.D.A respecto del chimpancé ‘Cecilia’- sujeto no humano”. Tercero Juzgado de Garantías, Mendoza, 03/11/2016. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/16190011.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

ARISTÓTELES. **A Política**. 3. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

BRASIL, Deilton Ribeiro; AMARAL, Carolina Furtado; PILÓ, Xenofontes Curvelo. O reconhecimento da natureza como sujeito de direitos nas Constituições do Equador e da Bolívia. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v. 6, n. 1, p. 24, 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/6405>. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 07 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio

Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 12 fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)> . Acesso em: 07 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. STF. Recurso Extraordinário 662055 RG. Relator Min. Joaquim Barbosa. São Paulo – SP. Publicação 03/09/2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4161468&numeroProcesso=662055&classeProcesso=RE&numeroTema=837#>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Direito constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1856. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimados: Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Celso de Mello. Publicado no D.J.E. nº. 106 de 3 jun. 2011. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 07 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Direito constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3776. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimada: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte. Relator: Ministro Cezar Peluso. Publicado no D.J nº. 124 de 29 jun. 2007. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 07 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 662.055 São Paulo. Direito constitucional. Liberdade de expressão, direitos dos animais e relevante prejuízo comercial a evento cultural tradicional. Restrições a publicações e danos morais. Presença de repercussão geral. Recorrente: PEA – Projeto Esperança Animal; Recorrido: Os Independentes. Relator: Min. Roberto Barroso. Publicado no D.J.E. nº. 1763 de 3 set. 2015. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 07 abr. 2021.

CARVALHO, Gabriela Franziska Schoch Santos. **A Tutela Constitucional dos Animais no Brasil e na Suíça**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). -Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis - SC, 2015.

DARWIN, Charles. **The Expression of Emotion in Man and Animals**. Disponível em: <http://darwin-online.org.uk/>. Acesso em: 30 abr. 2021.

DAVIS, J. M. The History of Animal Protection in the United States. **The American Historian**, n. 1, p. 5-9, 2016. Disponível em: <http://tah.oah.org/november-2015/the-history-of-animal-protection-in-the-united-states/>. Acesso em: 30 abr. 2021.

COSTA, Fabricio Veiga; VELOSO, Natielli Efigênia Mucelli Rezende; VEIGA, Janaina. Direitos dos animais no Brasil e no direito comparado: a problemática da busca do reconhecimento da senciência. **Revista Húmus**, v. 8, n. 24, p. 64-83, 2018. Disponível em: <http://www.periodicoselétronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/10057>. Acesso em: 30 abr. 2021.

HARRISON, Peter. Descartes on animals. **Philosophical Quarterly**, v. 42, n. 167, p. 219–227, 1992. Disponível em: <https://academic.oup.com/pq/article-lookup/doi/10.2307/2220217>. Acesso em: 30 abr. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA ESPACIAL - INPE. **Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite**. 2020. Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>. Acesso em: 30 abr. 2021.

JOÃO PAULO II. **Carta Encíclica Sollicitudo Rei Socialis do Sumo Pontífice João Paulo II pelo vigésimo aniversário da Encíclica Populorum Progressio**. 1987. Disponível em: [http://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf\\_jp-ii\\_enc\\_30121987\\_sollicitudo-rei-socialis.html](http://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_30121987_sollicitudo-rei-socialis.html). Acesso em: 30 abr. 2021.

LEHOUCQ, Emilio; TAYLOR, Whitney K. Conceptualizing Legal Mobilization: How Should We Understand the Deployment of Legal Strategies? **Law and Social Inquiry**, v. 45, n. 1, p. 166-193, 2020.

LOURENÇO, D. B. **Qual o valor da natureza?: Uma introdução à ética ambiental**. São Paulo: Elefante, 2019.

LUNA, Stelio Pacca Loureiro. Dor, Senciência e Bem-estar em Animais: Senciência e Dor. **Ciênc. vet. tróp.**, Recife, v. 11, n. 1, p. 17-21, abr. 2008.

MARTINS, Juliane Caravieri; NUNES, Cícília Araújo. Os “animais de produção” para alimentação humana e o Direito Constitucional Ambiental e Ecológico: paradoxos ético-jurídicos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6988>. Acesso em: 30 abr. 2021.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Observatório De Jurisprudência Animal: Um Olhar Da Proteção Animal No Brasil. In: **Congresso Brasileiro de Direito Ambiental**, Anais, p. 79-88, 2016.

MUCKLER, Frederick A. On the Reason of Animals: Historical Antecedents to the Logic of Modern Behaviorism. **Psychological Reports**, v. 12, n. 3, p. 863-882, 1963. Disponível em: <http://journals.sagepub.com/doi/10.2466/pr0.1963.12.3.863>. Acesso em: 30 abr. 2021.

PACHE, Anna Luiza Remor. **O uso de animais como recurso didático na Universidade Federal de Santa Catarina: uma visão abolicionista**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Biológicas). -Centro de Ciências Biológicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis - SC, 2016.

PAULA, Luciana Imaculada de. A crueldade na produção de alimentos de origem animal. 2016. **MPMG Jurídico**: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1286/A%20CRUELDADE%20NA%20PRODU%C3%87%C3%83O%20DE%20ALIMENTOS.pdf?sequence=1>. Acesso em: 07 abr. 2021.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter; LEFF, Enrique. Political Ecology in Latin America: the Social Re-Appropriation of Nature, the Reinvention of Territories and the Construction of an Environmental Rationality. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 35, p. 65-88, 2015. DOI: 10.5380/dma.v35i0.43543. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/made/article/view/43543>. Acesso em: 30 abr. 2021.

PRIMO, Marcelo de Sant'Anna Alves; BAYLE, Pierre. Dicionário Histórico e Crítico. **Revista Conatus - Filosofia de Spinoza**, v. 3, n. 5, p. 109-113, 2009. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/conatus/article/view/4716>. Acesso em: 30 abr. 2021.

PYBUS, Elizabeth M.; BROADIE, Alexander. Kant and the Maltreatment of Animals. **Philosophy**, v. 53, n. 206, p. 560-561, 1978. Disponível em: [https://www.cambridge.org/core/product/identifier/S0031819100026383/type/journal\\_article](https://www.cambridge.org/core/product/identifier/S0031819100026383/type/journal_article). Acesso em: 30 abr. 2021.

REGAN, Tom. The case for animal rights. In: SUNSTEIN, Cass R.; Nussbaum, Martha C. (eds.) **Animal Rights: Currents debates and new directions**. Oxford; New York: Oxford University Press, 2004. p. 17-30.

EPSTEIN, Richard A. Animal as objects, or subjects, of rights. In: SUNSTEIN, Cass R.; Nussbaum, Martha C. (eds.) **Animal Rights: Currents debates and new directions**. Oxford; New York: Oxford University Press, 2004.

ROCHA, Lilian Rose Lemos. A sala de emergência ambiental: a proteção dos direitos da natureza na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 3, p. 166-180, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7107>. Acesso em: 30 abr. 2021.

SANKOFF, P. Five years of the “new” animal welfare regime: Lessons learned from New Zealand’s decision to modernize its animal welfare legislation. **Animal Law**, v. 11, p. 2–27, 2005. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/LandingPage?collection=journals&handle=hein.journals/anim11&div=5&id=&page=>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. STJ, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano. **Consultor Jurídico**, 10 mai. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/direitos-fundamentais-stj-dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano>. Acesso em: 30 abr. 2021.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/direitos-fundamentais-stj-dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

SUNSTEIN, Cass R. Can Animals Sue? In: SUNSTEIN, Cass R.; Nussbaum, Martha C. (eds.) **Animal Rights: Currents debates and new directions**. Oxford; New York: Oxford University Press, 2004. p. 583–605.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Amsterdã**. 1997. 1-144. Disponível em:

<[https://europa.eu/european-union/sites/default/files/docs/body/treaty\\_of\\_amsterdam\\_pt.pdf](https://europa.eu/european-union/sites/default/files/docs/body/treaty_of_amsterdam_pt.pdf)>  
. Acesso em: 30 abr. 2021.

UNIVERSITY OF BRITISH COLUMBIA. **What is legal mobilization?**. Disponível em:  
<<https://actincourts.arts.ubc.ca/legal-mobilization/>> Acesso em: 30 abr. 2021.

VIGNE, Jean-denis. The origins of animal domestication and husbandry: A major change in the history of humanity and the biosphere. **Comptes Rendus - Biologies**, , v. 334, n. 3, p. 171–181, 2021.

XAVIER, Fernando César Costa. Para Além da “Vaquejada” e da “Farra Do Boi”: Justiça para o Direito dos Animais. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 17, n. 28, p. 267278, 2017.

WOLKMER; Antonio Carlos; WOLKMER, Maria De Fátima S.; FERRAZZO, Debora. Direito da Natureza: para um paradigma político-constitucional desde a América Latina. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França (Orgs.). **Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza**. São Paulo: Instituto. O Direito por um Planeta Verde, 2017. p. 228-269